



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.421-A, DE 2007

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a eliminar a necessidade da nacionalização dos equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MINAS E ENERGIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º:** A alínea F, inciso I, do art. 3º da Lei nº10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - .....

.....  
f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor, e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor, exceto para os equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica, para os quais não será exigido índice de nacionalização por um período de dez anos contados a partir da publicação desta lei..

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o esperado crescimento da economia nos próximos anos, espera-se que o consumo de energia elétrica aumente a uma taxa de 5% ao ano. Entretanto, a previsão de aumento de oferta é de apenas 5,6% a 12% até 2010. Com isso, analistas apontam um risco de déficit de energia (apagão) em 2010 de 25%, sendo que o nível considerado tolerável é de 5%.

Em relação ao aumento de oferta até 2010, a recente crise com a Bolívia impõe novos riscos à oferta prevista de energia, uma vez que 70% da energia nova dos últimos leilões deverá se originar das térmicas. Soma-se a esse quadro ainda a pressão mundial por energias alternativas limpas em função das mudanças climáticas e da escalada dos preços do petróleo.

As usinas do Rio Madeira estão sendo apontadas como a solução para o risco de déficit de energia. Porém, é um projeto estruturante e polêmico, com altos custos de transmissão, além de, no melhor caso, só fornecer energia a partir de 2012, o que não resolve o problema de fornecimento entre 2009 e 2010. Como o licenciamento ambiental destas grandes usinas tem sido conturbado, o governo ameaça suprir a demanda com termelétricas a carvão e óleo e usinas nucleares, opções mais caras e ambientalmente controversas.

Uma opção economicamente viável e ambientalmente correta para suprir parte deste crescimento da demanda energética pode ser a energia eólica. Cálculos feitos pelo Centro de Referência para Energia Solar e Eólica Sérgio de Salvo Brito (CRESESB) indicam um potencial total para o Brasil de 143,5 GW, maior do que todo o parque elétrico instalado atualmente, que encontra-se na faixa

dos 98GW. De acordo com estudos da ELETROBRÁS, o custo da energia elétrica gerada através de novas usinas hidroelétricas construídas na região amazônica será bem mais alto que os custos das usinas implantadas até hoje. Quase 70% dos projetos possíveis deverão ter custos de geração maiores do que a energia gerada por turbinas eólicas. Outra vantagem das centrais eólicas em relação às usinas hidroelétricas é que quase toda a área ocupada pela central eólica pode ser utilizada (para agricultura, pecuária, etc.) ou preservada como habitat natural, além de exigir apenas 6 a 18 meses para entrar em operação, enquanto uma usina hidrelétrica de grande porte pode demorar entre 5 e 8 anos.

Considerando o grande potencial eólico existente no Brasil, confirmado através de medidas de vento precisas realizadas recentemente, é possível produzir eletricidade a custos competitivos. Análises dos recursos eólicos, medidos em vários locais do Brasil pelo CBEE (Centro Brasileiro de Energia Eólica) podem demonstrar a viabilidade da geração eólica (US\$ 40 a 60 por MW/h), ainda mais se considerarmos que o custo de implantação de usinas na Amazônia será muito alto.

O fato da geração de energia eólica permitir uma dispersão geográfica abrangente (ao invés de se concentrar em poucos locais) pode diminuir também os gastos com transmissão. Só para a construção de mais de 4.700 Km de linhas de transmissão na região Norte, parte das quais para interligar as usinas que serão construídas no meio da Amazônia com o restante da rede, o PAC prevê gastos de R\$ 5,4 bilhões. Com o investimento em fontes energéticas renováveis com dispersão geográfica maior, como a energia eólica, por exemplo, este valor cairia significativamente.

Além disso, a energia eólica possui um benefício adicional. Percebe-se que as maiores velocidades de vento no nordeste do Brasil ocorrem justamente quando o fluxo de água do Rio São Francisco é mínimo. Isso demonstra que a energia eólica pode complementar de forma eficiente a energia hidrelétrica, pois pode suprir a demanda de energia justamente quando a oferta está mais escassa. Como se vê, não estamos aqui querendo impedir a construção de novas usinas hidrelétricas, mas sim diversificar e complementar de forma inteligente a matriz energética nacional, de forma a atender à demanda por crescimento em tempo hábil.

Mesmo com todos estes benefícios evidentes, o mercado de geração eólica ainda não ganhou impulso no Brasil. Diferentemente de outros países, a capacidade instalada no Brasil ainda é insignificante (menos de 0,1% da geração de energia elétrica nacional tem origem eólica). Na Dinamarca, por exemplo, a contribuição da energia eólica é de 12% da energia elétrica total produzida; no norte da Alemanha já passou de 16%; a União Européia tem como meta gerar 10% de toda eletricidade a partir do vento até 2030, e a China planeja atingir 4GW de geração eólica em 2010 e 20 GW em 2020.

Um dos principais motivos para o tímido crescimento da geração eólica no Brasil é a escassez de empresas habilitadas a fabricar equipamentos e oferecer serviços para o setor no âmbito do Proinfra, uma vez que o programa exige, na primeira etapa, um nível de nacionalização dos equipamentos e serviços de 60%. Na segunda fase, a exigência sobe para 90%. Atualmente, somente uma empresa no país atende a estes requisitos de conteúdo local - o que não tem sido suficiente para atender à demanda de crescimento do setor.

Nesse momento, torna-se fundamental que se desenvolvam medidas práticas e eficientes para que se reverta esse quadro. Acreditamos que uma medida eficiente seria a mudança desta exigência de nacionalização para os projetos de geração eólica – pelo menos, até atingirmos um nível satisfatório de investimentos no setor. Especialistas indicam que uma janela de 10 anos de abertura de mercado seria suficiente para impulsionar os principais projetos de geração de energia eólica no país. Com isso, garantiríamos uma participação da energia eólica em nossa matriz energética mais alinhada com as metas e parâmetros que vem sendo buscados por outros países comprometidos com a questão do aquecimento global.

Não estamos aqui querendo desprezar o valor do incentivo governamental à indústria nacional, mas sim, alertar para o fato de que, na atual conjuntura da economia e do setor elétrico brasileiro, é mais importante e urgente a necessidade de incentivar o crescimento da geração eólica do que proteger um mercado que é ainda incipiente para a indústria nacional.

Na certeza de que a presente proposta pode contribuir de forma efetiva para os objetivos energéticos nacionais, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares, para a aprovação deste.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2007.

**DEPUTADO ROGÉRIO LISBOA**

**DEM/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento

Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:

I - na primeira etapa do programa:

*\* Inciso, caput, com redação mantida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinqüenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso I, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada

fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação - LI - mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação - LI - válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em kW (quilowatt), reaplicando-se o critério de antigüidade da LI até a contratação do total previsto por fonte;

*\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor;

*\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e deste inciso;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação;

*\* Alínea h acrescida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - na segunda etapa do programa:

*\* Inciso II, caput, com redação mantida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;

b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subseqüente;

d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável - CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;

g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e e f, observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;

h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;

i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso II, os custos administrativos, financeiros e os encargos tributários incorridos pela ELETROBRÁS na contratação, serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda cujo consumo seja igual ou inferior a 80kWh/mês, entre todas as classes de consumidores finais atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

*\* Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.

§ 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.

§ 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema - ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.

§ 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais.

\*§ 6º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 7º Fica restrita à 1a (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo.

\*§ 7º acrescido pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 4º A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da Aneel a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores;

III - (VETADO)

§ 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - Percee, e aos seguintes períodos:

I - desde 1º de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e

II - desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.

§ 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela Aneel na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela Aneel e observará as seguintes regras:

I - a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;

II - a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da extinção do Percee;

III - o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da Aneel;

IV - a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à Aneel e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel, observadas as diretrizes previstas no § 9º;

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel;

VI - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Percee, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;

VII - a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel.

§ 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.

§ 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por 12 (doze) meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.

§ 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a Aneel instaure ex officio, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da Aneel na arbitragem de controvérsias.

§ 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.

§ 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da Aneel, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.

§ 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.

§ 12. Não se aplicam os §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.

§ 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

§ 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5º, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.

§ 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.

§ 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 (setenta e dois) meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma de incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais que celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e práticas concorrenciais.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

De início, cabe mencionar nossa inteira concordância com o diagnóstico de que as formas alternativas de geração de energia elétrica devem ser promovidas e incentivadas, em função tanto das perspectivas de crescimento da economia nos anos vindouros, como das restrições à oferta de energia elétrica gerada pelas formas tradicionais. Nesse sentido, soluções alternativas podem melhor aproveitar os potenciais específicos de determinadas regiões e diminuir a dependência do acesso à energia de fatores conjunturais e internacionais.

O presente projeto de lei altera a Lei nº 10.438, de 2002, que, a nosso ver, já logra contribuir de forma bastante positiva para os segmentos de geração de energia alternativa. O ponto crucial da modificação proposta pelo ilustre Autor é a remoção de restrições relativas à exigência de índices de nacionalização para que fabricantes de equipamentos de geração de energia elétrica por fonte eólica, suas controladas, coligadas ou controladoras, possam participar diretamente da constituição de Produtor Independente Autônomo, no âmbito do PROINFA. Esta alteração se justifica, com o que concordamos inteiramente, pelo fato de que os índices de nacionalização exigidos pela legislação acabam sendo um fator inibidor do crescimento do setor de energia eólica no Brasil, em razão da escassez de empresas habilitadas a fabricar equipamentos e fornecer serviços, o que traz óbvias consequências sobre os custos e a qualidade dos projetos a serem implementados.

Não obstante, a nosso ver, tais argumentos são perfeitamente aplicáveis às demais formas de geração de energia elétrica com base em fontes alternativas, amparadas pelo PROINFA. Com efeito, tanto a geração de energia por pequenas centrais hidrelétricas como a obtida a partir do processamento de biomassa também se beneficiariam substancialmente de uma maior flexibilidade na constituição de parcerias com fabricantes de equipamentos e fornecedores de serviço, potencializando um crescimento mais rápido e sólido de todo o segmento, e não apenas ao de geração de energia elétrica por fonte eólica.

Ademais, a extensão que ora propomos não teria um efeito negativo sobre aqueles fabricantes nacionais que já produzem tecnologia a custos competitivos e teria, igualmente, um efeito de estímulo àqueles que ainda não se atualizaram tecnologicamente, por contarem com uma proteção de mercado. Vale ressaltar que, conceitualmente, não somos contra os estímulos e incentivos à indústria nacional como um todo, mas entendemos que uma prioridade deve ser dada à geração de energia elétrica por fontes alternativas, uma vez que se trata de insumo fundamental para todos os demais setores da economia. Cabe, assim, a adoção de medidas capazes de remover ao máximo as restrições que inibem o crescimento do setor.

Diante do exposto, optamos por apresentar um voto em separado ampliando a remoção dos índices de nacionalização a todos os segmentos

de geração de energia elétrica por fontes alternativas amparados pelo PROINFA. Assim, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.421, de 2007, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.421, DE 2007**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a eliminar a necessidade de nacionalização dos equipamentos e serviços referentes à produção de energia elétrica com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea f, inciso I, do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
I - .....

.....  
f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora, na constituição de Produtor Independente Autônomo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.421/2007, nos termos do Parecer Vencedor do

Relator, Deputado Guilherme Campos. O Parecer dos Deputados Fernando Lopes e João Maia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Presidente

**VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDO LOPES E JOÃO MAIA**

Na reunião do dia 05 de dezembro de 2007 acatei, na íntegra, o parecer do relator, Deputado Fernando Lopes, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no seu art. 3º, inciso I, alínea f, que trata da admissão de participação direta de fabricantes de geração de energia elétrica na constituição de Produtor Independente Autônomo, no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica concebida com base em energia eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

O projeto pretende a eliminação da exigência dos índices de nacionalização de 60% e 90% em valor - para a primeira e segunda etapas dos empreendimentos, respectivamente - para os equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica, durante período de dez anos a partir da publicação da lei.

O ilustre Autor justifica a alteração proposta pela propriedade da expansão da utilização da energia eólica no Brasil, dadas suas vantagens ambientais e econômicas se comparadas a outras formas de geração tradicionais, em um ambiente de incertezas quanto ao crescimento da oferta de energia em face do aumento potencial da demanda. Nesse sentido, entende que a eliminação das restrições de nacionalização aumentaria a possibilidade da organização de novos empreendimentos, que, hoje, encontram-se muito abaixo do potencial do setor.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II), será examinada por este Colegiado e pelas Comissões de Minas e

Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta também sob o enfoque da admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que o diagnóstico da necessidade de incentivo a formas alternativas de geração de energia elétrica nos parece perfeitamente apropriado. Com efeito, as perspectivas de crescimento da economia nos próximos anos e as restrições à oferta de energia elétrica gerada pelas formas tradicionais, seja pela carência de investimentos em infra-estrutura, seja pelas incertezas que permeiam os mercados de hidrocarbonetos, justificam plenamente a busca de soluções alternativas que melhor aproveitem potenciais locais e regionais e diminuam a dependência do acesso à energia de mercados instáveis e conjunturas internacionais favoráveis.

Nesse sentido, nos parece que a Lei 10.348/02 já estabeleceu parâmetros disciplinadores positivos para os segmentos de geração de energia alternativa. Não obstante, a proposta do ilustre Autor dedica-se exclusivamente ao segmento de geração de energia eólica, cuja importância reconhecemos, bem como as grandes vantagens que poderiam advir de seu maior desenvolvimento.

De fato, o cerne da proposição em tela é a remoção das restrições relativas à exigência de índices de nacionalização para que fabricantes de equipamento de geração de energia elétrica possam participar diretamente da constituição do Produtor Independente Autônomo, no âmbito do PROINFA. Justifica o ilustre Autor que tais restrições de nacionalização são fatores inibidores do crescimento da geração eólica no Brasil, em função da escassez de empresas habilitadas a fabricar equipamentos e fornecer serviços, alegando que somente uma empresa no Brasil atende a tais requisitos.

É importante, no entanto, que se compreenda a questão de uma forma mais ampla. Não há dúvida de que, do ponto de vista econômico, exigências de nacionalização, por definição, configuram-se em restrições adicionais ao pleno aproveitamento dos potenciais de um dado segmento, uma vez que o acesso irrestrito a equipamentos e tecnologias mais baratas e/ou mais produtivas podem trazer ganhos de produtividade favoráveis ao desenvolvimento de um setor em particular. Entretanto, a inclusão de restrições desta natureza, em geral, justifica-se por objetivos mais amplos de política industrial, como incentivos à indústria nacional, redução de dependência externa em segmentos estratégicos, entre outras, que transcendem os objetivos específicos de crescimento daquele determinado setor econômico.

Isto posto, entendemos que as restrições impostas pela atual legislação enquadram-se nesses objetivos mais gerais, tendo em vista, principalmente, a necessidade de se garantir estabilidade aos investimentos de longo prazo implícitos na mudança da matriz energética, sendo, portanto, crucial que o País detenha controle da tecnologia para reduzir possíveis riscos associados a uma grande dependência externa em um setor estratégico, cuja principal razão para incentivá-los está justamente em ter alternativas nacionais às fontes de geração tradicionais.

Ademais, não vemos razão para que, se aceitarmos a argumentação de que é imprescindível a utilização de equipamentos importados para que o setor de geração alternativa se desenvolva, tal argumento seja aplicável exclusivamente à energia eólica. A geração de biomassa, as pequenas hidrelétricas, formas alternativas de geração de energia elétrica que também fazem parte do PROINFA, a rigor, se enquadrariam igualmente nas necessidades e urgências ora apontadas, podendo também beneficiar-se da eliminação da restrição.

Entendemos, portanto, que não há por quê estabelecer um benefício exclusivo a um segmento contrariando o princípio geral da legislação, que é o de traçar um caminho seguro e estável para o desenvolvimento e a incorporação de formas alternativas de geração de energia elétrica ao sistema elétrico brasileiro.

**Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.421, de 2007.**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado FERNANDO LOPES

Deputado JOÃO MAIA

**FIM DO DOCUMENTO**